



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

ENCAMINHE-SE AO SENHOR

PREFEITO MUNICIPAL

INDICAÇÃO
Nº 230/2002

Sala das Sessões, 14/05/02

PRESIDENTE

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº 10.995 de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular;

CONSIDERANDO que referida Lei, dispõe também sobre as distâncias a serem observadas para instalação de antenas;

CONSIDERANDO que existem inúmeros estudos sobre o malefício de radiações produzidas por antenas de celulares;

CONSIDERANDO que no Município existem inúmeras antenas de celulares, algumas inclusive dentro de área de ocupação humana;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) estende que a radiação em área de ocupação humana não pode ultrapassar 435 UW/cm²;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.995/01, de natureza estadual, tem aplicações nos Municípios;

INDICO ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, determine ao Setor de Fiscalização averiguar, se as empresas de Telefonia adequaram a instalação de antenas de celulares às normas da citada Lei Estadual.

Sala das Sessões, 14 de Maio de 2002.

Roberto Bruno
Vereador

LEI Nº 10.995, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de lei nº 271, de 2000,
do Deputado Salvador Khuriyeh - PDT)

Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, no Estado de São Paulo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - As concessionárias responsáveis pelas instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no Estado de São Paulo ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta lei.

Artigo 2º - Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 30 kHz (trinta quilohertz) a 3 GHz (três gigahertz) e emitem radiação não ionizante.

Artigo 3º - Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse 435 $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (quatrocentos e trinta e cinco microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana (Organização Mundial de Saúde).

Artigo 4º - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada.

Artigo 5º - A base de sustentação de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 15 (quinze) metros de distância das divisas do local em que estiver instalada, observando-se o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Os imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no "caput" serão objeto de medição radiométrica, não havendo objeção à permanência da antena se estiver sendo respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 3º.

Artigo 6º - Os parâmetros e exigências estabelecidos nesta lei para a instalação de antenas transmissoras não prejudicam a validade de outros eventualmente estabelecidos na legislação de uso e ocupação do solo e em outras leis que possam aplicar-se a essas instalações.

Artigo 7º - Será de responsabilidade da Secretaria da Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 2001.

a) WALTER FELDMAN - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 2001.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral
Parlamentar